



FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE - MG

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR MINEIRA FRENTE A NOVA LEI DE ABUSO
DE AUTORIDADE**

POUSO ALEGRE

2025



CAIO CÉSAR RIBEIRO

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR MINEIRA FRENTE A NOVA LEI DE ABUSO
DE AUTORIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade Asmec –
Escola de Negócios de Pouso Alegre como requisito
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Antônio Pereira
Batista.

POUSO ALEGRE
2025

Ribeiro, Caio Cesar.

A Atuação da Policia Militar Mineira frente a nova lei de Abuso de Autoridade.

Caio Cesar Ribeiro.

Orientação do Prof. Me. Thiago Antônio Pereira Batista - Pouso Alegre - MG 2025

Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdades Integradas ASMEC Unisepe).

**FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE- MG
CURSO DE DIREITO**

Discente

CAIO CESAR RIBEIRO

Orientador

PROF. MA. THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR MINEIRA FRENTE A NOVA LEI DE ABUSO
DE AUTORIDADE**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade
Integrada ASMEC - Pouso Alegre - MG, como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

Prof. Me. Thiago Antonio Pereira Batista

Orientador

Prof.a. Ma. Maria Tereza Moretti Ribeiro

Avaliadora 1

Prof. Me. Marcelo Neves Teixeira

Avaliador 2

Pouso Alegre (MG) XX de Novembro de 2025

Caio Cesar Ribeiro^{*1}

A atuação da Polícia Militar Mineira frente a nova lei de abuso de autoridade.

RESUMO

A presente monografia tem como tema as Leis nº 13.869/2019 e nº 4.898/1965, que dispõem acerca do crime de abuso de autoridade, e a doutrina operacional da Polícia Militar de Mineira que trata da correta atuação do policial frente ao serviço operacional. Com o objetivo de confrontá-las, realiza-se uma abordagem baseada na metodologia bibliográfica, a fim de caracterizar ações por parte de agentes públicos que são consideradas crimes de abuso de autoridade. Para isso, evidenciou-se as diferenças entre as referidas leis, o contexto ao qual cada uma delas foi elaborada, e as inovações trazidas pela mais recente norma citada acerca do tema. Por fim, confrontou-se tais ordenamentos jurídicos, com o intuito de verificar sua consonância junto a doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, evidenciando se está ainda se mantém atual as exigências impostas pela nova lei, ou se há a necessidade de ser revista e adequada a nova realidade.

Palavras-chave: Polícia Militar, policial militar, abuso de autoridade, doutrina operacional.

* 3º Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais. Tecnólogo em Segurança Pública. Bacharelando em Direito. E-mail: caiocesarribeiro@yahoo.com.br

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – O que constitui abuso de autoridade.....	14
Quadro 2 – Sujeito ativo.....	15
Quadro 3 – Determinar prisão manifestamente ilegal.....	17
Quadro 4 – Constranger o preso à prática de ato não previsto em lei.....	18
Quadro 5 – Falta de identificação ao preso.....	20
Quadro 6 – Impedimento de entrevista do preso com o advogado.....	22
Quadro 7 – Violação de separação de presos.....	23
Quadro 8 – Invasão de domicílio.....	24
Quadro 9 – Inovação artifiosa.....	26
Quadro 10 – Constrangimento para admissão hospitalar de pessoa já em óbito.....	27
Quadro 11 – Obtenção ou uso de prova manifestamente ilícita.....	28
Quadro 12 - Negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos.....	29
Quadro 13 – Exigência sem amparo legal.....	30

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	9
2.1 Panorama Geral da nova Lei de Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019.....	9
2.2 Abuso de Autoridade.....	10
2.3 Agente Público.....	10
2.4 Confrontação da Lei nº 4.898/1965 com a Lei nº 13.869/2019, aplicada à atividade policial militar.....	11
2.5 Análise da Lei nº 13.869/2019 em combinação com a doutrina operacional da PMMG.....	31
3 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, portanto, todos os agentes públicos do país estão subordinados ao ordenamento jurídico estatal. Caso descumpram alguma norma, com a finalidade específica de prejudicar alguém ou beneficiar a si mesmo bem como a terceiro, seja por mero capricho ou satisfação pessoal, cometendo assim um abuso de autoridade, estarão passíveis de punição (CABETTE, 2020). Ademais, já se punia atos análogos ao abuso de autoridade quando o país não adotava regimes democráticos ou republicanos. A Constituição Imperial de 1824, trazia previsões expressas de punição aos abusos por parte de alguns agentes estatais e até mesmo durante o regime militar houve a promulgação da antiga Lei de Abuso de Autoridade, a Lei nº 4.898/1965, que previa vários crimes passíveis de serem cometidos pelos agentes públicos (PINHEIRO *et al.*, 2020).

Contudo, com o passar dos anos percebeu-se que a Lei nº 4.898/1965 não estava cumprindo satisfatoriamente sua função, já que previa penas baixas e não possuía um poder de dissuasão suficiente (PINHEIRO *et al.*, 2020). Dessa maneira, em setembro de 2019 foi editada a nova Lei de Abuso de Autoridade; nº 13.869/2019. Entretanto, o momento de sua publicação foi bastante contestado, sendo levantada inclusive a hipótese de ser uma vingança do Poder Legislativo contra a Operação Lava Jato (NUCCI, 2019). Além disso, a imprensa e várias classes de operadores do Direito trataram a nova Lei de Abuso de Autoridade com muito alarde após sua publicação, o que causou apreensão nos meios jurídicos e entre os agentes públicos (CANGUSSU, 2020; NUCCI, 2019). Todavia, trata-se de uma inovação legislativa controversa, sendo uma lei tecnicamente melhor elaborada do que a anteriormente aplicada para alguns autores como Nucci (2019). Já para Cabette (2020, p. 13) e Leitão Júnior e de Oliveira (2020, p. 1), a nova lei, representa um retrocesso no combate aos chamados “crimes do colarinho branco”. Porém, se o objetivo do Congresso Nacional era de aterrorizar os agentes policiais, juízes e o ministério público considera-se que se equivocaram (NUCCI, 2019).

Diante o exposto, salienta-se que os policiais militares são agentes públicos, no caso da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), trata-se de um órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais, que tem o poder de limitar os direitos individuais das pessoas em prol da sociedade, o que está previsto na Carta Magna e é conhecido como poder de polícia (FARIA, 2014). Para o exercício de tal poder pelos policiais militares é necessário que sejam observadas normas que regulam e norteiam suas ações, sendo estas impostas pelo Estado e pela própria instituição (FARIA, 2014). Tais documentos que auxiliam os policiais militares a realizarem seu trabalho são chamados de doutrina policial-militar, definida por Faria (2014, p. 4):

Como sendo o conjunto de ideias e entendimentos que define, ordena, distingue e qualifica as atividades policiais de exercício do poder de polícia, de preparo e emprego das instituições policiais. Pode ainda englobar a administração, organização e funcionamento das instituições policiais.

Importante mencionar que uma das características da doutrina policial-militar é que ela deve ser constantemente revista, por se embasar em normas que regem a sociedade. Visto que as leis estão em constante renovação, tal doutrina torna-se dinâmica (FARIA, 2014). O que também é o caso da doutrina policial-militar da PMMG.

Diante o contexto apresentado, tem-se como objetivo geral do trabalho, analisar a doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais quanto a sua atuação em conformidade com a nova Lei de Abuso de Autoridade.

Os objetivos específicos da presente monografia, será uma comparação da legislação antiga com a nova Lei de Abuso de Autoridade e uma análise da nova lei em combinação com a doutrina operacional da PMMG.

Trata-se de um trabalho de revisão bibliográfica, no qual serão analisados livros, artigos e periódicos que discorrem sobre assunto. Outrossim, além da referida revisão também será realizada uma pesquisa documental, que se propõe a analisar normas jurídicas e normas técnicas referentes ao tema.

Portanto, o presente trabalho justifica-se por contribuir para à construção de conhecimento acadêmico acerca da nova Lei de Abuso de Autoridade, aprofundar o conhecimento a respeito da aplicação da nova legislação pesquisada com o intuito de auxiliar os policiais militares de Minas Gerais na prestação do serviço de segurança pública à luz da nova Lei de Abuso de Autoridade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Panorama Geral da nova Lei de Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019

A nova Lei de Abuso de Autoridade, é oriunda de um projeto de lei advindo do Senado Federal, n. 280, de 2016, de autoria dos Senadores Renan Calheiros e Randolfe Rodrigues, sendo relatada pelo Senador Roberto Requião (FREITAS, 2019; CABETTE, 2020).

A Lei entrou em vigor no dia 03 de janeiro de 2020, porém foi alvo de inúmeras críticas, devido ao momento e a maneira como foi aprovada (FREITAS, 2019; NUCCI 2019; CABETTE 2020; LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020). Tema este que será tratado mais adiante.

A Lei Federal 13.869, de 5 de setembro de 2019, também é conhecida como a nova Lei de Abuso de Autoridade, e trata em seu texto dos crimes de abuso de autoridade, revogando assim, a Lei Federal 4.898/1965 (LESSA *et al.* 2020).

As principais alterações advindas da entrada em vigor da Lei 13.869/2019, foi a revogação da Lei 4.9898/1965, que tratava dos crimes de abuso de autoridade, bem como a revogação da causa de aumento de pena prevista no crime do Art. 150, § 2º e Art. 350 do Código Penal, respectivamente violação de domicílio por funcionário público e o crime de abuso de poder (LESSA *et al.* 2020).

Ademais, a nova legislação, trouxe novos delitos em seu texto, além de incluir o Art. 7º-B no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, tornando crime a violação de algumas prerrogativas da função dos advogados (LESSA *et al.* 2020). Cabe destacar que a inclusão de tal artigo, na visão de Simonetti (2021), é um grande avanço, pois a nova legislação veio consolidar direitos já previstos na Carta Magna e na tradição jurídica, o que confere uma maior liberdade ao exercício da advocacia no país. Importante salientar também que 11 dos 23 novos delitos, possuem penas menores do que 2 anos, sendo assim, considerados infrações de menor potencial ofensivo (LESSA *et al.* 2020).

Outrossim, o novo texto de lei alterou algumas legislações especiais tal como: Lei de Prisão Temporária; Lei de Interceptação Telefônica e Estatuto da Criança e do Adolescente (LESSA *et al.* 2020).

No âmbito da PMMG, destaca-se que foi editada a nota técnica N°30.003.3/2020 pelo Estado Maior da Polícia Militar (EMPM), tal nota traz em seu texto, o sujeito ativo do crime, o sujeito passivo do crime e um rol dos delitos que podem ser cometidos pelos policiais militares (MINAS GERAIS, 2020a).

Por fim, a nova Lei de Abuso de Autoridade não criminalizou diretamente atos de violência, seja física ou psicológica, o que antes era devidamente tratado na revogada Lei nº 4.898/1965, o que não deixa de ser tratado como crime em outros textos normativos, como a Lei de Tortura e o Código Penal (LESSA *et al.* 2020).

2.2 Abuso de Autoridade

O momento atual exige uma reflexão acerca dos atos de abuso de poder e autoridade praticados pelo Estado em relação a população (GORGA, 2018). Dessa maneira torna-se importante definirmos o que é abuso de autoridade.

Para Franco (1995, p. 35, *apud* GORGA, 2018) abuso de autoridade é o exercício do Direito que exorbita os limites fixados na lei em que se fundamenta.

Freitas e Freitas (1995, p.14) pensaram o abuso de autoridade como sendo a violação dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição e pela lei, como: liberdade de locomoção, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade do domicílio, a incolumidade física e outros tantos valores consagrados internacionalmente.

Para autores mais recentes como, Pinheiro *et al.* (2020, p. 11) definiram de uma maneira mais simples como abuso de autoridade todo comportamento praticado por agente estatal que, de maneira deliberada, desvie do seu dever de cumprimento de interesse público.

Na mesma linha, Cabette (2020, p. 28), define o abuso de poder ou de autoridade, quando o agente público exercendo suas funções ou sobre alegação de exercê-la comete abuso, mesmo que inicie legitimamente sua atuação e passe a agir com excesso ou desviando-se dela, ou seja, pode o agente exercer o abuso de poder por meio do “excesso de poder” ou pelo “desvio de finalidade”.

2.3 Agente Público

Para que se cometa tal abuso de autoridade é necessário a qualidade de agente público, que foi definido pelo artigo segundo da nova Lei 13.869/2019 como:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;

- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único: Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo. (BRASIL, 2019)

Sendo assim, como salientou Cabette (2020, p.24), percebe-se que:

Quando a legislação menciona que esse “agente público” pode ser “servidor ou não”, isso significa que efetivamente está adotando o conceito administrativo de agente público, que é bem mais amplo do que aquele de “funcionário público” ou “servidor público”, de forma que mesmo um indivíduo que exerce alguma função pública sem remuneração ou vínculo estatutário ou empregatício com o Estado, pode ser considerado sujeito ativo. (CABETTE, 2020).

Dessa forma, conforme Nota Técnica editada no âmbito da PMMG, os crimes previstos na nova Lei de Abuso de Autoridade podem ser cometidos por: “Qualquer Policial Militar e servidor civil que exerça funções públicas” (MINAS GERAIS 2020, p.1).

2.4 Confrontação da Lei nº 4.898/1965 com a Lei nº 13.869/2019, aplicada à atividade policial militar

Antes de equiparar a Lei nº 4.898/1965 com a Lei nº 13.869/2019 deve-se expor brevemente o contexto histórico em que cada uma das legislações foi concebida.

A Lei nº 4.898/1965, ou a Lei de Abuso de Autoridade, foi criada em 1965, um ano após o golpe militar que ocorreu em nosso país, dando início a ditadura militar, que perdurou por 21 anos (MEDEIROS, 2016). A sua criação fez-se necessária, pois o Estado ditatorial impunha cerceamento dos direitos e garantias fundamentais do cidadão de maneira constante. Dessa forma a Lei nº 4.898/1965 punia os abusos por parte dos agentes públicos, o que foi de extrema importância à época (MEDEIROS, 2016; SANTANA, 2016).

O novo ordenamento jurídico de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/2019, surgiu em setembro de 2019. Neste período o Brasil vivenciava um conflito entre os três poderes, no qual o Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal atuavam de maneira conjunta na Operação Lava Jato, que culminou com a prisão de muitos membros do legislativo e executivo nacional. De acordo com o Ministério Público Federal, a Operação Lava Jato é:

A Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigada perante a Justiça Federal em Curitiba.

O trabalho cresceu e, em função dos desdobramentos, novas investigações foram instauradas em vários estados ao longo de mais de seis anos. Em parte deles – caso do Rio de Janeiro e de São Paulo – os procuradores naturais passaram a contar com a colaboração de colegas e a atuação conjunta se deu no modelo de força-tarefa. Pela própria natureza, esse modelo é marcado pela provisoriadade.

Em 2021, a fim de assegurar estabilidade e caráter duradouro ao trabalho, a sistemática da força-tarefa é incorporada aos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) (BRASIL, 2021).

Dessa maneira, o momento em que se publicou a Lei 13.869/2019 foi bastante contestado, podendo se assemelhar a uma vingança do Congresso Nacional contra a Operação Lava Jato (FREITAS, 2019; NUCCI 2019; CABETTE 2020; LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020). Além disso, a nova legislação supracitada foi tratada com grande aparato pela mídia e diversas classes do Direito, o que trouxe uma certa apreensão aos meios jurídicos e aos agentes públicos (CANGUSSU, 2020, NUCCI, 2019). Entretanto, é importante salientar a ineficiência da Lei nº 4898/1965, por cominar penas baixas e não ter um real poder de dissuasão (PINHEIRO *et al.*, 2020).

Cabette (2020, pp.1-23), ofereceu duras críticas ao momento, a maneira e ao texto que foi aprovado para a nova Lei de Abuso de Autoridade, disse que o texto pode se tornar um modo de paralização dos órgãos que executam a persecução penal. Quanto a maneira como foi criada a Lei, o autor expôs que ficou evidenciado a fraude dos procedimentos legislativos, pois tratava-se de uma matéria em que os votos deveriam ser abertos e mesmo com maioria a favor do voto aberto, no último momento a votação acabou por ser secreta. Por fim, o momento em que se aprovou a lei, foi totalmente inadequado, tendo em vista o combate ao macrocrime que ocorria na época por meio da Operação Lava Jato que já teria desdobramentos de prisões de agentes políticos e pessoas do alto escalão da sociedade, coisa muito difícil de acontecer em nosso país.

Leitão Júnior e De Oliveira (2020, p. 1), também criticaram o momento em que a lei foi aprovada, e disseram: “O Congresso Nacional aprovou uma lei que não deixa de ser um retrocesso nos avanços ao combate à macrocriminalidade moderna e organizada, ao nosso ver, ainda que de maneira parcial”.

Ainda sobre o tema, percebe-se que muitos dos dispositivos legais do novo ordenamento, possui um “objetivo nítido-velado de coagir os órgãos repressores da criminalidade organizada, em especial os crimes que há séculos permaneceram em berço

esplêndido sem qualquer tipo de punição” (LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020). Continuando sua crítica, Leitão Júnior e De Oliveira (2020, p. 2), em uma análise técnica sobre a lei, a classificaram como: “lacunosa, imprecisa e com dispositivos vagos e abertos por demais, sem qualquer técnica jurídica a esmerar pelo princípio da taxatividade. ”

Na contramão do que pensam Cabette (2020) e Leitão Júnior e De Oliveira (2020), Nucci (2019) diz que a nova Lei de Abuso de Autoridade é tecnicamente superior a legislação antiga, apesar de ter sido promulgada e votada em momento inoportuno, ainda salientado pelo referido autor, a redação da lei é favorável ao agente público e em suas palavras: “Enfim, se o objetivo do Parlamento era atemorizar agentes policiais, membros do Ministério Público, integrantes da Magistratura e outras carreiras de Estado, o tiro saiu pela culatra.”

Diante o exposto, cabe ressaltar as palavras de Cabette (2020, p. 17), que vão de encontro ao que o renomado autor Guilherme Nucci pensa, a nova legislação impõe barreiras para a atuação dos agentes públicos, especialmente para aqueles mais inseguros. Ademais: “O que a população brasileira quer é uma Polícia, um Ministério Público e um Judiciário fortes, independentes e capazes de cumprir, a contento, seus misteres, doa a quem doer (CABETTE, 2020, p.16). ” Pois, não faz sentido ser desejo do povo brasileiro ter órgãos de combate à criminalidade vilipendiados e intimidados em face da nova legislação (CABETTE, 2020). Para tanto, salienta-se que os únicos interessados no enfraquecimento dessas instituições são os indivíduos que fazem parte da grande criminalidade, pois os criminosos comuns estão apenas se aproveitando do enfraquecimento e das barreiras impostas aos órgãos responsáveis pela persecução penal (CABETTE, 2020).

Dessa forma, em especial ao tratarmos da polícia, Hélio Tornaghi (1980, p.13, *apud* CABETTE, 2020) disse:

A função da Polícia é espinhosa e de impossível execução quando sobre ela paira o fantasma do processo penal.

É preciso não esquecer que castrar a autoridade é encorajar o criminoso, é desproteger os homens de bem e alentar os maus.

Além disso, nota-se a apreensão demonstrada por Cabette (2020, p.17) em que se chegue a um ponto que:

Empecilhos serão impostos a atos corriqueiros de investigação e até de policiamento ostensivo-preventivo, conduções, uso de algemas, tudo em prejuízo da segurança da população, dos policiais principalmente (em especial os da linha de frente nas ruas) e até mesmo, em situações extremas, das próprias pessoas presas ou suspeitas, eis que confrontos de resistência facilmente evitáveis pelo uso preventivo de algemas, podem resultar em lesões ou morte do resistente. Afinal, mesmo acuados pela lei, os policiais

preferirão responder a processos criminais, administrativos e civis do que serem lesionados ou mortos sem reação, quais cordeiros em sacrifício demoníaco.

Sendo assim, apresentado o contexto histórico em torno do qual cada uma das normas foi criada e suas nuances, far-se-á a devida comparação. Para realizar a confrontação entre as legislações iremos utilizar quadros comparativos e breves comentários acerca dos artigos das respectivas Leis, bem como fizeram Pinheiro *et al.* (2020) e Cangussu (2020) em seus trabalhos.

Primeiramente, cabe salientar no que constitui o crime de abuso de autoridade para as duas legislações:

Quadro 1 – O que constitui crime de abuso de autoridade.

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
<p>Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. 	<p>Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.</p> <p>§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.</p> <p>§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.</p>

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Percebe-se que a antiga legislação era mais ampla, por não especificar as condutas que os agentes deveriam tomar para cometer o crime de abuso de autoridade. Ela apenas previa em seu núcleo o verbo “atentar” e em seus incisos, contra quais direitos o agente não poderia cometer qualquer atentado (CANGUSSU, 2020).

Na nova Lei, o legislador preocupou-se em delimitar os elementos subjetivos da conduta praticada pelo agente. Além disso exigeu o dolo específico, ou seja, ele deve agir com a finalidade específica para que cometa um dos crimes previstos na legislação (PINHEIRO *et al.* 2020, CANGUSSU, 2020).

Além do que, a nova legislação, define que os crimes previstos no texto da lei podem ser cometidos por agente público, servidor e particular, desde que, exercendo suas funções ou sob pretexto de exercê-las, abuse do poder a ele atribuído (LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA, 2020).

Como dito anteriormente, quando a Lei 13.869/2019 diz que o agente pode ser servidor ou não, isso quer dizer que foi adotado o sentido mais amplo possível de servidor público, ou seja, podendo ser aquele sujeito que, remunerado ou não exerça qualquer tipo de função pública, com ou sem vínculo estatutário ou empregatício junto a máquina pública, poderá ser considerado sujeito ativo/autor dos crimes nela previstos (CABETTE, 2020).

É importante também abordar o que é o crime de abuso de autoridade, expor quem poderia ser autor do delito e quem pode cometê-lo atualmente, com o advento da nova lei.

Quadro 2 – Sujeito ativo.

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.	Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Para Freitas e Freitas (1995, p.82-83), no âmbito da antiga legislação, comete o crime de abuso de autoridade, qualquer pessoa, não sendo exigido que seja um funcionário público, bastando apenas que exerça função pública, tratando-se de qualquer tipo de atividade própria do Estado, mesmo que praticada por pessoas sem vínculo com a Administração Pública ou sem remuneração.

Observa-se que a nova legislação introduziu sentido mais amplo para o significado de agente público (CABETTE 2020; LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020). Ademais, o novo ordenamento jurídico prevê os crimes de abuso de autoridade como próprios, pois exige uma qualidade especial do agente para cometê-los; ser agente público (PINHEIRO *et al.* 2020).

Outrossim, tratando do sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, é o agente público da forma mais abrangente possível para os fins penais, sendo que em regra os crimes serão funcionais, ou seja, próprios, sendo assim, devem ser praticados por agente público que exerce de fato o cargo de autoridade (LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020).

Ademais, em uma combinação entre o disposto no Art. 1º e no Art. 2º da nova legislação, podemos observar que mesmo o agente estando fora de suas funções, mas fazendo o uso de sua condição de detentor de parte do poder público, poderá ele cometer crime de abuso de autoridade (CABETTE, 2020).

Quanto ao particular como sujeito ativo, temos que em regra este não poderá cometer o crime de abuso de autoridade, porém por se tratar de uma legislação penal, aplica-se o Art. 30 do Código Penal, da comunicabilidade das elementares do crime, aos crimes de abuso de autoridade (BRASIL 1940; LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020; FOUREAUX 2019-A). Sendo assim, o particular que sabendo da qualidade do agente público do seu comparsa, antes da prática ou durante a prática do crime de abuso de autoridade, poderá sim responder pelo crime de abuso de autoridade como partícipe (LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020; FOUREAUX 2019-A).

Tratando dos militares, em especial o policial militar, Cabette (2020, p. 38) e Leitão Júnior e De Oliveira (2020, p. 38), estão de acordo que até o ano de 2017 responderiam os crimes de abuso de autoridade perante a Justiça Comum, pois não havia no Código Penal Militar a previsão de tais condutas delitivas por parte dos agentes públicos militares. Contudo, a Lei n. 13.491/2017, alterou o conceito de crime militar previsto no Código Penal Militar, tornando-o mais abrangente, abarcando não só os delitos previstos naquele Código, bem como também na legislação penal brasileira de uma maneira geral, sendo assim, o militar ou policial militar que comete o crime de abuso de autoridade no exercício de suas funções ou a pretêxer-la responderá por seus atos na seara da Justiça Militar (CABETTE 2020).

Tratando-se dos crimes previstos na nova Lei em comparação com os crimes análogos existentes na antiga legislação, que podem vir a ser cometidos pelos policiais, a infração de constringer o preso à prática de ato não previsto em lei é tratada de maneira específica na nova norma, o que era previsto de maneira mais genérica na antiga legislação.

Quadro 3 – Determinar prisão manifestamente ilegal

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
<p>Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) à liberdade de locomoção; [...] <p>Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; [...] d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; [...] i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade; 	<p>Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Fonte: Adaptado de Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

De acordo com a antiga legislação, o Art 3º, alínea “a”, trata da primeira figura em que se caracteriza o abuso de autoridade, o atentado à liberdade de locomoção (FREITAS e FREITAS, 1995). Já quanto ao Art. 4º, alínea “a”, percebe-se que se confunde com a alínea “a” do seu antecessor (FREITAS e FREITAS, 1995).

O Art. 4º, alínea “d”, tratava-se de crime personalíssimo que somente o juiz de direto poderia cometer (FREITAS e FREITAS, 1995). Já a alínea “e” do citado artigo trata da prisão ilegal daquele que possa prestar fiança em qualquer caso (FREITAS e FREITAS, 1995). Por fim, a alínea “i” do Art 4º da antiga legislação, trata do crime de prolongamento indevido da prisão que possa ser relaxada (FREITAS e FREITAS, 1995).

Todos estes dispositivos citados, encontram correspondência no Art 9º do novo ordenamento sobre abuso de autoridade, sendo que tal artigo é o primeiro a tratar dos crimes elencados na nova legislação (CABETTE, 2020; PINHEITO *et.al* 2020).

Mesmo sabendo que tal crime se relaciona mais com a função da autoridade policial e não com a do policial militar, pois é o delegado quem pode transformar a captura de infratores em prisão em flagrante (MINAS GERAIS, 2020a).

É importante citar que:

No entanto, como é de responsabilidade do Policial Militar proceder à captura e condução de indivíduos que tenham cometido ou acabado de cometer crimes/contravenções penais (vide art. 302 do Dec. Lei 3689/41), é importante que os procedimentos adotados não deixem margens para questionamentos quanto a abuso de autoridade. (MINAS GERAIS, 2020a)

Sendo assim, no momento de redigir o boletim de ocorrência, é importante que o policial militar se atente para qual foi a espécie de flagrância cometida, qual a fundada suspeita observada em desfavor do conduzido e os motivos que levaram ao convencimento do policial militar em conduzir o indivíduo até a presença da autoridade policial (MINAS GERAIS, 2020a).

Ainda sobre a atuação policial militar, Cabette (2020, p. 62) discorre que quanto a busca pessoal, que restringe a liberdade de locomoção do cidadão de maneira momentânea, está, desde que observados os pressupostos legais, não se enquadra no tipo penal em lide. Ademais como bem disseram Leitão Júnior e De Oliveira (2020, pp. 70-71), as buscas pessoais, abordagens e revistas policiais, devem seguir além da legislação em vigor, o Procedimento Operacional Padrão (POP) previsto em praticamente todas as forças policiais no Brasil, dessa forma, não haverá abuso por parte do policial.

Por fim, percebe-se que no novo tipo penal, bem como os tipos penais da lei anterior aqui citados, ambos buscam proteger o direito fundamental de liberdade de locomoção, evitando que sejam cometidos injustiças e ilegalidades (PINHEITO *et.al* 2020). Porém a nova lei de abuso de autoridade, não obteve êxito em aperfeiçoar a legislação antiga, já que repetiu o mesmo erro da antiga legislação ao trazer tipos penais abertos e de conteúdos incertos (PINHEITO *et.al* 2020).

Sendo assim, partimos agora para o crime de constrangimento do preso à prática de ato não previsto em lei.

Quadro 4 – Constranger o preso à prática de ato não previsto em lei

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; [...] i) à incolumidade física do indivíduo; Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...] b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei	Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Ao tratar da Lei 4.898/1965, Freitas e Freitas (1995, p. 25) discorrem sobre o Art. 3º, alínea “a”, e conforme já citado, tal dispositivo trata da violação à liberdade de locomoção, porém é importante frisar que esta liberdade não é absoluta e poderá ser cerceada, caso o indivíduo pratique algum ato contrário aos dispositivos legais.

Já a alínea “i” do Art. 3º, da antiga lei, este tipifica o abuso contra a incolumidade física do indivíduo, tal crime seria configurado desde a violência mais leve até a mais grave como o homicídio, conforme Freitas e Freitas (1995, p. 47).

Quanto ao Art. 4º alínea “b”, ainda de acordo com Freitas e Freitas (1995, p. 65), o dispositivo veio confirmar o disposto no Art. 38 do Código Penal “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Diante o exposto, percebe-se que não há um tipo específico para o crime de “constranger o preso à prática de ato não previsto em lei”, ou seja, deve-se fazer uma combinação entre o Art. 3º e Art. 4º da antiga norma. Porém ambos são vagos, já que qualquer atentado a incolumidade física ou a liberdade de locomoção serão crime, bem como, o que viria a ser o vexame ou o constrangimento que o preso seria submetido (CANGUSSU, 2020).

Já a nova lei define em seu Art. 13º que para acontecer o constrangimento do preso, o agente público deve agir com violência, grave ameaça ou reduzir a capacidade de resistência do preso. Ainda, especifica o que o agente público deverá fazer para constranger o preso em seus incisos: exibição do preso ou de parte de seu corpo à curiosidade pública; submeter o preso a situação vexatória ou constrangimento não previsto em lei e a produzir prova contra si mesmo ou terceiros. No primeiro caso, pode-se citar como exemplo a divulgação de imagens do preso em redes sociais, entretanto, a coleta de fotos do preso para banco de dados, estritamente para o uso profissional, não configura tal crime (CANGUSSU, 2020).

Quanto ao inciso I do Art. 13, “constranger o preso a exibir-se ou ter seu corpo exibido à curiosidade pública” (BRASIL, 2019), a Polícia Militar de Minas Gerais cita como exemplo o indivíduo que foi capturado por um policial militar, indivíduo este que se encontra sob a tutela do Estado, sendo assim, tal indivíduo não poderá ser constrangido a dar entrevistas, muito menos ser exibido para jornalistas ou populares (MINAS GERAIS, 2020a). Importante notar que tais indivíduos somente poderão ser expostos, fotografados, filmados ou entrevistados, mediante livre e espontânea vontade (MINAS GERAIS, 2020a). Ainda sobre este fato, Cabette (2020, p. 105), cita a atuação de programas jornalísticos sensacionalistas e das redes sociais que acompanham diligências policiais e a todo tempo estão exibindo imagens de pessoas detidas ou presas o que não é de interesse do Estado, muito menos da sociedade, causando pré-julgamentos e injustiças contra estas pessoas.

Já sobre o inciso II do Art. 13, “constranger o preso a se submeter a situação vexatória ou constrangimento não autorizado em lei” (BRASIL, 2019). De acordo com a PMMG: “Um exemplo de conduta que se enquadra ao tipo penal é gravar um vídeo em que um

cidadão é constrangido a reconhecer sua culpa e pedir desculpas por seu comportamento” (MINAS GERAIS, 2020a). Também é de se notar que esses casos têm se tornado comum nas redes sociais:

“Vários são os vídeos encontráveis em que uma pessoa, após alguma provocação à Polícia, vem a ser detida e obrigada a gravar imagens e voz pedindo desculpas e se humilhando publicamente, penalidade esta não prevista em lei para crime ou infração de qualquer natureza” (CABETTE, 2020).

Por fim sobre o inciso III do Art. 13, “constranger o conduzido a produzir provas contra si mesmo ou contra terceiro” (BRASIL, 2019). Neste caso, a PMMG:

“Exemplificando, um conduzido não pode ser constrangido mediante violência ou ameaça a se comunicar com seu suposto comparsa para confirmar o cometimento de crimes, permitindo que policiais possam prendê-los em flagrante com base nas provas produzidas” (MINAS GERAIS, 2020a).

Sobre tal crime, Cabette (2020, p. 109), cita que: “Seria o caso de constranger alguém a confessar um crime, indicar coautor, fornecer material gráfico, permitir retirada de sangue, fazer o teste do etilômetro etc.”

Outro crime previsto na nova lei como abuso de autoridade é o de deixar de se identificar ao preso, o que não era previsto de maneira explícita em nenhum dos tipos da antiga legislação.

Quadro 5 – Falta de identificação ao preso

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; [...]	Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: [...] Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et. al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Conforme entendimento de Freitas e Freitas (1995, p.55), o Art 4º da antiga lei em sua alínea “a”, é uma cópia do Art. 350 do Código Penal “Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder. [...].” (BRASIL, 1940).

Sendo assim, a antiga lei de abuso de autoridade previa como crime a execução de medidas privativas de liberdade sem a observância das formalidades legais. Dessa forma teria de se observar outras legislações para se punir o agente público que não se identificava no momento da prisão. Já com o advento da nova lei, buscou-se proteger o direito do preso de identificar os responsáveis por sua prisão, previsto no Art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que o novo tipo é mais preciso em relação a antiga norma, o que traz objetividade na hora de detectar a conduta ilícita do agente (PINHEIRO *et al.* 2020).

Em entendimento da PMMG, como há a previsão constitucional de o responsável pela prisão identificar-se para o infrator, sendo este um direito do preso, muitas vezes pela dinâmica do serviço policial militar, tal tarefa se torna de difícil execução, contudo, os policiais militares utilizam em suas fardas tarjetas de identificação que possuem seus nomes e posto ou graduação do militar, o que subentende-se ser uma maneira de identificação (MINAS GERAIS, 2020a).

No mesmo sentido, Leitão Júnior e De Oliveira (2020, p.147), entendem a dificuldade que existe na atividade policial militar, pois por sua natureza dinâmica, “[...]diante das ações ostensivas e preventivas, dificilmente durante uma abordagem e captura os integrantes dessas forças de segurança possuem tempo hábil de acalmar o ambiente e apresentar a sua identificação.”

Portanto, os policiais militares, e outras forças policiais que atuam ostensivamente utilizam das chamadas tarjetas de identificação, de maneira que os identifiquem inquestionavelmente, atendendo aos preceitos da legalidade (LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA, 2020).

Tratando do *caput* do Art. 16, ou seja, a falta de identificação ou identificação falsa, entende Cabette (2020, p.123) que podem cometer tal crime os responsáveis pela captura, detenção, prisão ou interrogatório policial, sendo exemplos, os policiais de uma maneira geral, os promotores de justiça e os funcionários do ministério público quando atuam em uma investigação.

Já quanto ao parágrafo único do Art. 16, tipifica a mesma conduta do *caput* porém na etapa de interrogatório, sendo assim os sujeitos ativos poderão ser:

“O Delegado de Polícia que preside o ato na fase de Inquérito Policial, ao Oficial PM Presidente de Inquérito Policial Militar (em se tratando de crimes militares) ou ao Promotor de Justiça que também é o presidente do ato em sede de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ”. (CABETTE, 2020)

Mais um crime previsto na Lei nº 13.869/2019 que encontra correspondência implícita na Lei nº 4.898/1965 é o impedimento de entrevista do preso com o advogado.

Quadro 6 – Impedimento de entrevista do preso com o advogado.

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.	Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Freitas e Freitas (1995 p. 53), dissertaram à época sobre o Art. 3º, alínea “j”, dizendo que seu objetivo é o de garantir o livre exercício profissional, ainda complementaram e disseram que se tratava de uma norma penal em branco que necessitaria de uma legislação complementar prevendo os direitos e garantias que seriam protegidos de tal atendado. O que mais tarde veio a acontecer com a promulgação do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8906/1994.

Sendo assim, notamos que a Lei nº 4.898/1965 já definia como crime de abuso de autoridade o atentado a qualquer dos direitos e garantias legais assegurados, e a Lei nº 13.869/2019 especificou a conduta de não permitir ao preso entrevistar-se com seu advogado (CANGUSSU, 2020).

Quanto a este delito, o Estatuto da Ordem dos Advogados, que se trata de uma Lei federal, traz em seu Art. 7º, inc. III, o direito à entrevista da pessoa presa, detida ou recolhida por seu defensor, mesmo sem procuração, em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (CANGUSSU, 2020; BRASIL, 1994). Dessa maneira, cabe ao policial promover que a entrevista do preso ao seu advogado seja assegurada (CANGUSSU, 2020).

Torna-se importante mencionar que a PMMG, orienta aos policiais militares que permitam o contato do advogado com o conduzido, conforme preceitua o Art. 7º, inc. III, da Lei 8.069/1994. Ademais a PMMG, diz que o contato entre o advogado e a pessoa presa somente não poderá ser permitido em casos extremos e que ofereçam risco a integridade física dos envolvidos, porém tudo deve ser devidamente justificado (MINAS GERAIS, 2020a).

Outrossim, Cabette (2020, p.141), salienta que a entrevista entre o advogado e a pessoa presa ou conduzida, deve ser pessoal e reservada, ou seja, a comunicação deve ser entre

o preso e seu advogado e não por intermédio de terceiros, além disso, o assunto objeto de tal conversa deve ser sigiloso, não podendo ser ouvido por outras pessoas.

Por fim, conforme lecionaram Pinheiro *et al.* (2020, p.113):

“O direito à entrevista é relevante ainda para evitar abusos, ilegalidades e, em alguns casos, situações mais graves como tortura. Na entrevista reservada, o preso poderá expor para o seu defensor qualquer tipo de violação que porventura possa ter sofrido ou mesmo ainda estar sofrendo”

Outro crime previsto na nova lei editada em 2019 é a violação à separação de presos, que na antiga legislação também era previsto, contudo, não de maneira específica.

Quadro 7 – Violação à separação de presos

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] i) à incolumidade física do indivíduo; Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...] b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei	Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Fonte: Adaptado de Canguçu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Sobre os artigos análogos da antiga legislação, citamos acima os comentários de Freitas e Freitas (1995, p.47), e resumidamente os retomaremos quanto ao atentado à incolumidade física violência mais leve até a mais grave como o homicídio. Já sobre o crime de citado no Art. 4º, alínea “b”, este somente confirma o previsto no Art. 38 do Código Penal (FREITAS E FREITAS, 1995).

Quanto ao Art. 21 da nova norma, este traz a criminalização do ato de permitir que se mantenham presos pessoas de sexos distintos na mesma cela ou espaço de confinamento, bem como, manter na mesma cela de adultos os adolescentes (CANGUSSU, 2020; BRASIL, 2019).

Tal tipo penal tem por finalidade proteger a incolumidade física da pessoa presa, assim como era previsto na antiga legislação em seu Art. 3º, alínea “i” como abuso de autoridade o atentado a incolumidade física do indivíduo (PINHEIRO *et al.* 2020, BRASIL, 1965) e evitar a submissão da pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento como era previsto no Art. 4º, alínea “b” da Lei nº 4.898/1965, contudo, como já foi dito, a nova legislação tratou de maneira específica de tal delito (CANGUSSU, 2020; BRASIL, 1965).

Percebe-se que o legislador ao criar o novo tipo penal, teve como objetivo principal proteger a integridade física, a vida, liberdade sexual, enfim, a dignidade da pessoa humana (CABETTE, 2020).

Quanto a maneira de escrita do legislador:

“Inclusive, considerando a amplitude da expressão “espaço de confinamento”, é possível entender que a palavra “preso” pode ser estendida também “aos capturados e aos detidos”, considerando que na etapa “policial do processo penal” podem “ser encarcerados e conduzidos em compartimentos veiculares de constrição”. (CABETTE, 2020)

Diante tal situação, a PMMG entende que mesmo que não seja de sua competência a guarda e custódia de presos, tal disposição legal pode se aplicar aos capturados e detidos (MINAS GERAIS, 2020a). Outrossim, a PMMG exemplificou situações vividas no cotidiano policial militar, como os conduzidos que permanecem em celas enquanto aguardam a atuação da autoridade policial no sentido de realizar as oitivas referentes ao flagrante ou a liberação do indivíduo, sendo estes de responsabilidade do policial militar até que sejam repassados à guarda e responsabilidade da Polícia Judiciária (MINAS GERAIS, 2020a). Ademais, é importante observar também a situação dos homens e mulheres transexuais, que também devem ter suas particularidades respeitadas (MINAS GERAIS, 2020a).

Um crime de abuso de autoridade já previsto na antiga legislação e que também foi descrito na nova norma com maior clareza é a invasão de domicílio.

Quadro 8 – Invasão de domicílio

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] b) à inviolabilidade do domicílio;	Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Freitas e Freitas (1995, p.28) ao comentar sobre o crime de abuso de autoridade de atentado à inviolabilidade do domicílio, citam que este se embasa no princípio constitucional constante do Art. 5º, inc. XI, da CF/88 que traz no corpo de seu texto: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso

de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

Outrossim, percebe-se que não só a casa em si está protegida, bem como, todas suas dependências, sendo indiferente para o tipo penal se o morador é o proprietário ou o inquilino do imóvel, bastando que ali estabeleça sua residência (FREITAS E FREITAS, 1995).

No mesmo sentido do pensamento de Freitas e Freitas (1995), porém tratando do tipo penal da nova norma, percebe-se que esta também tem o intuito de proteger o direito fundamental previsto no Art. 5º da Constituição Federal, inc. XI da inviolabilidade do domicílio (CABETTE, 2020, PINHEIRO *et al.* 2020, BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que já era uma conduta tipificada na antiga legislação, não obstante, a atual tipificação é melhor elaborada, por ser mais objetiva e ter o real propósito de punir a violação do domicílio (PINHEIRO *et al.* 2020).

Ainda, é necessário ressaltar a definição dos horários em que poderão ser cumpridos os mandados de busca e apreensão: antes de 21 horas e após às 5 horas, o que demonstra clareza (CANGUSSU, 2020). Para Cabette (2020, p. 173), o legislador demonstrou segurança no que se refere ao horário e quanto ao significado do que é “noite” e não “durante o dia”, no qual de acordo com a CF/88 em seu Art. 5º, inc. XI e Art. 245, do Código de Processo Penal, não poderão ser cumpridos mandados judiciais de busca e apreensão.

Cabe salientar que apesar do conflito de normas, entre a CF/88 Art. 5º, inc. XI, e a nova tipificação do Art. 22 da nova lei de Abuso de Autoridade, sobre o horário das buscas ter de ser cumprido durante o dia, ou seja, de 6 às 18 horas, momento em que há luz solar, entende-se que poderão ser realizadas as buscas em horário que se compreende após às 5 horas e antes das 21 horas, mesmo que não tenha luz solar, sem que se cometa nenhum tipo de ilegalidade (CABETTE, 2020).

Leitão Júnior e De Oliveira (2020, p.187) em seu estudo, entendem que para maior segurança jurídica na atuação dos profissionais que cumprem os mandados de busca e apreensão, em sua maioria, a polícia judiciária e a polícia militar, independentemente de luz solar, as buscas deverão ser cumpridas no horário compreendido entre 5 horas e 21 horas.

Quanto a este dispositivo, a PMMG, cita que o ingresso na residência, só é permitido em situações de flagrante delito, para prestar socorro ou em caso de desastre, assim como ensina a CF/88 (MINAS GERAIS, 2020a). Ademais, a PMMG ainda salienta que:

“É sabido que a dinâmica operacional por vezes dificulta a formalização de autorização para adentrar em imóveis, contudo, recomenda-se que o policial militar faça uso dos meios que lhe forem disponíveis no momento, seja por prova testemunhal

idônea, ou assinatura em formulário de consentimento apropriado, ou até mesmo por vídeo gravado em telefones celulares ou *bodycams*. ” (MINAS GERAIS, 2020a).

Quanto ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a PMMG também orienta seus servidores no seguinte sentido: “[...] procedimento adotado deverá ser semelhante, podendo os policiais fazerem uso de recursos tecnológicos que comprovem o horário de entrada no imóvel e da diligência propriamente dita” (MINAS GERAIS, 2020a).

Destacando as inovações, a Lei nº 13.869/2019 introduziu também a inovação artifiosa, não sendo encontrada nenhum tipo de correspondência no ordenamento anterior.

Quadro 9 – Inovação artifiosa

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Não há dispositivo equivalente.	<p>Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:</p> <p>I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;</p> <p>II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.</p>

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965)

O crime em lide está previsto somente na nova norma e criminaliza a ação de qualquer agente público que vise utilizar algum tipo de artimanha para poder incriminar outra pessoa ou eximir-se de uma responsabilidade (PINHEIRO *et al.* 2020, CANGUSSU, 2020).

De acordo com Cabette (2020, p.175-176), tal artigo trata-se de uma tipificação penal especial de “Fraude Processual”, além disso: “A inovação artifiosa a que faz referência o artigo, diz respeito à alteração ou adulteração fraudulenta, visando direcionar indevidamente a diligência, investigação ou processo”. Interessante salientar que a ação pode acontecer tanto na fase do inquérito policial (pré-processual), quanto no decorrer do Processo em si. (CABETTE, 2020).

Outrossim, o texto legal diz que tal inovação artifiosa também pode ocorrer durante a fase de “diligência”, sendo que desta forma, não é necessário que se tenha investigação em curso, nem mesmo processo para que o agente pratique tal crime. (CABETTE, 2020)

Cabette (2020, p. 177) ainda cita dois exemplos para deixar bem claro qual tipo de conduta o artigo visa coibir:

- a) Um policial executa um indivíduo e depois põe na mão do cadáver uma arma de fogo que não existia para alegar legítima defesa;
- b) Um promotor altera um documento obtido com seu poder requisitório a fim de dolosamente incriminar um investigado ou processado.

Sobre este crime, a PMMG em sua Nota Técnica, diz que no âmbito do serviço policial militar, tal norma tem como objetivo, não permitir que os policiais alterem locais de crime ou circunstâncias relativas às ocorrências para que possam fugir de suas responsabilidades, alterar a atribuição de responsabilidade ou agravar a situação de algum envolvido. (MINAS GERAIS, 2020a).

Outra infração que se trata de uma novidade, não sendo encontrado dispositivo similar na antiga legislação, é a de constrangimento para admissão hospitalar de pessoa já em óbito.

Quadro 10 – Constrangimento para admissão hospitalar de pessoa já em óbito

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Não há dispositivo equivalente	Art. 24. Constando, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração: [...]

Fonte: Canguçu (2020), Pinheiro, *et. al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

A intenção do legislador é a de proteger o trabalho dos funcionários de instituição hospitalar a realizarem seus trabalhos conforme suas funções. Portanto, pretende-se preservar a investigação criminal para que não se adultere uma cena de crime, principalmente as mortes decorrentes de intervenção policial, mas não somente elas (PINHEIRO *et al.* 2020, CANGUSSU, 2020).

Cabette (2020, p.182), diz em seu trabalho que tal crime assim como o Art. 23 da referida lei, nada mais é do que um exemplo de “Fraude Processual”, porém neste caso o legislador optou por explicitar tal conduta de forma separada, sendo que em um conflito aparente de normas o Art. 24 irá prevalecer. Outrossim, de acordo com o texto da lei, não se pode dizer que o simples fato de o policial levar uma pessoa já em óbito ao hospital irá caracterizar tal crime. Isso porque, não cabe ao policial deixar uma pessoa estirada ao solo em um local de crime por presumir que ela está morta, o que poderá trazer prejuízos para saúde e até mesmo levar à morte de pessoas que poderiam ter sido salvas. (CABETTE, 2020).

Como exemplo de tal conduta, Pinheiro *et.al* (2020, p.125-126) citam:

“Se, após consumar a remoção do cadáver do local do fato, o agente público decide constranger profissional de instituição hospitalar a admitir cadáver para tratamento, buscando dificultar a apuração do ocorrido, praticará também o crime de abuso de autoridade”.

A PMMG, em orientação aos seus servidores leciona que tal tipificação tem como objetivo, não permitir que seja alterado o local de um fato e impedir que se modifique as circunstâncias de uma situação de forma a tornar mais difícil sua solução. (MINAS GERAIS, 2020a).

Também pode cometer crime de abuso de autoridade o policial que proceder a obtenção ou uso de prova ilícita, conforme disposto na nova Lei de Abuso de Autoridade em seu Art. 25, e encontra dispositivo correlato na antiga norma, nos Arts. 3º e 4º.

Quadro 11 – Obtenção ou uso de prova manifestamente ilícita

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; [...] i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.	Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Fonte: Adaptado de Cangussu (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Quanto a antiga lei de abuso de autoridade, já analisamos as alíneas “b”, “i” e “j” do Art. 3º à luz dos ensinamentos de Freitas e Freitas (1995), contudo nos resta analisar a alínea “c” do referido dispositivo. Considera-se atentado ao sigilo da correspondência, não só o atentado às cartas, bem como também, qualquer tipo de correspondência, seja ela epistolar, telegráfica ou telefônica (FREITAS E FREITAS, 1995).

Cabette (2020, p.186-187) em seu estudo, deixa bem claro que cometerá o crime previsto no Art. 25 da nova lei, quem utilizar de meio manifestamente ilícito para obter uma prova, dessa forma, pode-se dizer que o meio de obtenção da prova que é ilegal e não a prova em si. Por exemplo, uma confissão em si, não é ilegal, entretanto caso esta tenha sido obtida por meio de tortura, poderá ser considerada ilegal (CABETTE, 2020).

O novo tipo penal tem a intenção de proteger o direito fundamental previsto na Constituição Federal em seu Art 5º, inc. LVI, da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilegais e inc. XLI, que a lei irá punir qualquer atentado aos direitos e liberdades fundamentais (LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA 2020, PINHEIRO *et al.* 2020, BRASIL, 1988). Além disso, a Lei nº 13.869/2019 criminaliza de maneira específica a ação do agente que obtém a

prova em procedimento de investigação ou fiscalização por meio ilícito. Assim, pode ser citado o caso em que o policial acessa o celular do detido sem possuir autorização judicial e lá obtém provas de maneira ilícita, como fotos e vídeos comprometedores para o preso (CANGUSSU, 2020, BRASIL, 2019).

Sobre o assunto, Foureaux (2019) entende que é vedado o acesso sem a devida autorização judicial por policiais ao conteúdo do dispositivo móvel, tendo em vista o direito à privacidade, intimidade e à inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações. Porém, entende-se, também, que a vedação de acesso ao conteúdo do celular pelo policial, sem a autorização judicial, não pode ser vista como absoluta, devendo-se permitir em situações excepcionais que visam um interesse superior (FOUREAUX, 2019). Dessa maneira, pode-se dizer que há sim a possibilidade de acesso aos dados do celular no momento da prisão do autor do crime, desde que houver fundamento que justifique o acesso (FOUREAUX, 2019).

Outro ilícito acerca do abuso de autoridade que poderá ser cometido por agentes públicos, que não encontra correspondência na antiga deliberação, é a negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos.

Quadro 12 – Negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.	Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstaciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: [...]

Fonte: Adaptado de Cabette (2020), Pinheiro *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Retomando os ensinamentos de Freitas e Freitas (1995, p.53) que foi dito acima, o Art. 3º, alínea “j”, da antiga legislação, tem como finalidade garantir o livre exercício profissional, dentre eles o do advogado, porém trata-se de uma norma penal aberta que precisa de uma legislação complementar prevendo os direitos e garantias que seriam protegidos de tal atendado, no caso dos advogados, o Estatuto da OAB.

Cabette (2020, p. 240), diz em seu estudo que o novo tipo penal, já era tutelado pela antiga lei de abuso de autoridade em seu Art. 3º, alínea “j”, o qual protegia os direitos legais assegurados ao exercício profissional. Outrossim, a nova redação penal, veio concretizar o que traz a Lei 8.906/94, Estatuto da OAB, em seu Art. 7º, incisos, XIII e XIV, que dizem respeito a violação de prerrogativas do advogado (CABETTE, 2020).

Além disso, pode-se dizer que o Art. 32 da nova lei, teve como objetivo o de positivar a Súmula Vinculante 14 do STF que diz o seguinte:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (BRASIL, 2009; CABETTE, 2020; LEITÃO JÚNIOR E DE OLIVEIRA, 2020)

Tal crime advém da garantia constitucional ao direito à ampla defesa, por exemplo o acesso dos investigados aos autos de investigação, ao termo circunstanciado ou ao inquérito e qualquer outro procedimento investigatório, além da obtenção de cópias de todos eles (PINHEIRO *et al.* 2020).

Por fim, há a previsão na nova Lei do crime de exigência sem amparo legal em seu Art. 33, que encontra uma certa similaridade com o crime previsto no Art. 4º, alínea “h” da antiga norma.

Quadro 13 – Exigência sem amparo legal

Lei nº 4.898/1965	Lei nº 13.869/2019
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...] h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; [...]	Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Fonte: Adaptado de: Pinheiro, *et al.* (2020), Brasil (2019) e Brasil (1965).

Quanto ao Art. 4º da Lei 4.898/65, Freitas e Freitas (1995, p.78), dizem que a norma tem por finalidade punir o agente que com desvio de poder ou sem competência legal, causa dano a honra ou patrimônio tanto da pessoa física quanto jurídica. “O ato implica num agir, numa ação física da autoridade, praticado com abuso ou desvio de poder, ou sem competência.” (FREITAS E FREITAS, 1995).

Entende a PMMG que: “O dispositivo legal criminaliza a conduta de exigir informação ou cumprimento de obrigação sem amparo legal, bem como ordenar que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa que não lhe é determinada pela lei.” (MINAS GERAIS, 2020a).

O novo tipo penal, incrimina aquela autoridade que exige ou impõe a uma pessoa, sem ter como base a lei, a prestar informação ou cumprir obrigação de qualquer natureza (CABETTE, 2020). Contudo, conforme leciona Cabette (2020, p. 248): “É evidente que não só

podem como devem as autoridades exigir informações e impor o cumprimento de obrigações aos indivíduos quando isso for feito com amparo legal e fundamento. “

De acordo com Pinheiro *et al.* (2020), tal crime foi editado de uma maneira mais específica na nova lei de abuso de autoridade do que na antiga norma e busca coibir o ato de obter informações ou exigir que a vítima pratique condutas que ela pode não praticar.

Outra importante previsão da nova norma encontra-se no parágrafo único do citado artigo, que coíbe o favorecimento indevido aos agentes públicos (PINHEIRO, *et. al.* 2020).

Um exemplo da prática de tal crime são aqueles policiais que entendem que é uma obrigação dos donos de restaurantes e similares fornecerem alimentação gratuita (SANTOS A. C.; COSTA J. F., 2019).

Sobre este exemplo, Leitão Júnior e De Oliveira (2020, p.291) citam que é praxe que estabelecimentos comerciais ofertem de forma gratuita para policiais e outros agentes públicos, bebidas, lanches, cafezinho ou então descontos generosos, contudo para que seja considerado o crime previsto no Art. 33 da nova lei, é preciso que se analise o caso concreto, em especial, se há por parte do agente a utilização de seu cargo para se obter tal gratuidade ou desconto e por fim se houve o dolo específico da ação, qual seja, eximir-se da obrigação legal ou de obter vantagem ou privilégio indevidos.

Outros exemplos citados por Cabette (2020, p.249) são: “[...] quando um policial, exige a informação de uma senha para acesso a dados bancários de alguém para fins de investigação ou mesmo a uma conta de rede social ou desbloqueio de tela de celular.”

Por fim, em nota técnica a PMMG, citou o seguinte exemplo que se enquadra no Art. 33 da nova lei: “Um exemplo é o policial militar que se identifica como tal para se eximir de passar por uma fiscalização de trânsito, ou receber uma autuação de trânsito, etc.” (MINAS GERAIS, 2020a)

2.5 Análise da Lei nº 13.869/2019 em combinação com a doutrina operacional da PMMG

A Polícia Militar de Minas Gerais é um órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais, e cabe a ela como disposto pela Constituição Estadual de Minas Gerais (1989) em seu Art. 142, inc. I:

A polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder

de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

E a PMMG o faz, como bem salientou Faria (2014), por meio do poder constitucional que lhe foi conferido de limitar os direitos individuais para beneficiar a coletividade, o qual é chamado de poder de polícia. Tal poder de polícia é exercido pelas instituições responsáveis pela segurança pública, o que é o caso da PMMG. Esta e outras instituições utilizam do poder de polícia com observação as leis e procedimentos que dispõem sobre suas atividades e os orientam (FARIA, 2014).

As normas, diretrizes e documentos que orientam a atividade policial são chamados no seu conjunto de doutrina policial, e tem o objetivo de padronizar condutas e servir como referência para a atuação dos agentes (FARIA, 2014). E nesse caminho temos a doutrina policial da PMMG que seria expressa pela doutrina policial militar sendo:

Um conjunto complexo de determinações do Comandante-Geral da Instituição (Diretrizes, Regulamentos, Resoluções, etc.), que tem por fito disciplinar o modo como cada policial age representando a organização, a fim de traduzir a vontade do legislador, expressa no mundo abstrato das leis (as quais dizem respeito às atividades desempenhadas pela Polícia Militar) em ações concretas desempenhadas pelos policiais (FARIA, 2014, p. 5).

Diante o exposto, parte-se agora para uma análise da doutrina policial militar da PMMG em combinação com a Lei nº 13.869/2019.

O primeiro crime da nova lei a ser tratado aqui será o previsto no Art. 9º, que diz sobre a decretação de medidas de privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais (BRASIL, 2019). Apesar de ser um crime que nos próprios dizeres da PMMG em nota técnica sobre a referida lei, condizer mais com a função da autoridade policial, pode ser cometido pelo policial militar em situações específicas de condução de presos e durante sua custódia (MINAS GERAIS, 2020a).

Sobre as conduções de pessoas presas, o Manual Técnico-Profissional nº 5 que trata das Escoltas Policiais e Conduções Diversas (2020d), diz que a guarnição PM deverá considerar o grau de risco do conduzido e observar e respeitar os princípios dos Direitos Humanos. Além disso, no caso de menores de idade também deverá ser observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (MINAS GERAIS, 2020d). Sendo que tais medidas visam resguardar a equipe policial militar, bem como garantir a integridade física dos conduzidos e, por conseguinte sua imagem (MINAS GERAIS, 2020d).

Outrossim, o Manual Técnico-Profissional nº 5 (2020d, p.71), lembra com destaque que: “[...]a guarnição deve zelar pela integridade da pessoa presa ou apreendida durante todo o período em que ela estiver sob sua custódia”. Por fim, a partir do momento em que foi dada a voz de prisão ou apreensão a pessoa em conflito com a lei, a condução deverá ser feita imediatamente, sendo que esta ficará sob custódia do policial militar condutor apenas pelo tempo estritamente necessário até ser apresentado para a autoridade competente (MINAS GERAIS, 2020d).

O próximo crime da nova lei a ser analisado pelo presente trabalho, será o do Art. 13, que fala sobre a conduta de constranger o preso à prática de ato não previsto em lei. Neste tipo penal, o policial militar não deve agir com violência, grave ameaça ou reduzir a capacidade de resistência do preso de acordo com o *caput* e ainda observamos nos três incisos do presente artigo que, não se pode permitir ou exibir o corpo ou parte do corpo do preso à curiosidade pública, submeter o preso a vexame ou constrangimento ilegal e fazer o preso produzir prova contra si mesmo ou terceiros, assim respectivamente (BRASIL, 2019).

Quanto ao Art. 13 e seus incisos, após pesquisa na doutrina da PMMG, percebe-se que há uma lacuna em relação ao inciso I na doutrina operacional da PMMG, entretanto em nota técnica sobre o novo ordenamento jurídico, PMMG cita que:

O policial militar deverá zelar pela preservação dos direitos a imagem e a privacidade das pessoas detidas em razão da prática de crime ou contravenção penal, enquanto se encontrarem no recinto de repartições policiais, para que a elas não sejam causados prejuízos irreparáveis, decorrentes da exposição de suas imagens ou da divulgação liminar de circunstâncias em apuração. (MINAS GERAIS, 2020a)

Quanto ao inciso II do Art. 13 da nova legislação, o Manual Técnico-Profissional 3.04.02 - Abordagem a Pessoas (2020c), prevê como uma ação constrangedora a algemação e traz diretrizes acerca do tema para que o policial militar proceda da maneira correta e não incida em nenhum tipo de crime. Pois, é importante que o policial entenda que algemar é uma forma temporária de conter pessoas presas e trata-se de uma ação constrangedora (MINAS GERAIS, 2020c, p. 85). Portanto pode ser uma ação que venha a incidir sobre o crime previsto no Art. 13 inc. II, caso o policial militar não observe as diretrizes e orientações da doutrina operacional da PMMG.

Além disso, em nota técnica, a PMMG diz ser vedado ao policial militar constranger qualquer cidadão para que este se submeta a situação vexatória ou a fazer qualquer coisa que não esteja previsto em lei (MINAS GERAIS, 2020a). A PMMG ainda tratou de conceituar o que seria uma situação vexatória, para orientar ainda melhor seus agentes: “Situação vexatória é aquela que humilha, traz vergonha, dor ou aflição. Assim, entende-se que o conduzido não

pode ser submetido ao vexame, sob pena do policial militar que o tem em custódia ser responsabilizado.” (MINAS GERAIS, 2020a). Outrossim, o Código de Ética e Disciplina Militares (2002) considera transgressão disciplinar grave em seu Art. 13, inc. V, “ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa.”

Já o previsto no Art. 13 inc. III, da nova lei, que diz respeito a fazer o preso produzir prova contra si mesmo ou contra terceiros, é tratado no Manual Técnico-Profissional nº 1, Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força (2020b, p.56), especialmente na seção dos princípios do uso da força, sendo que seu uso deve sempre ser norteado pela legalidade, necessidade e proporcionalidade. Sendo citado como exemplo de que a legalidade não estará presente na ação policial caso o militar use de violência para extrair uma confissão, ou seja, nesse caso seria um tipo de tortura, em que nada justificaria o objetivo alcançado, por meios ilícitos e que infringem o direito do indivíduo de não produzir provas contra si mesmo ou declarar-se culpado (MINAS GERAIS, 2020b).

Para concluir o estudo sobre o Art. 13 e seus incisos, pode-se dizer que caso qualquer policial militar cometa alguma das condutas previstas em seu texto, estará cometendo uma transgressão disciplinar grave, conforme prevê o Art 13, inc. XI do Código de Ética e Disciplina Militares (2002): “maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física.”

Além disso, conforme nota sobre a nova lei de abuso de autoridade a PMMG orienta que a norma visa a garantia do direito do preso de não se auto incriminar, ou seja, de permanecer em silêncio; não declarar nada contra si mesmo; não confessar e de não demonstrar provas que podem incriminar o conduzido ou terceiros (MINAS GERAIS, 2020a).

Outro crime previsto na Lei nº 13.869/2019 em seu Art. 16 trata da falta de identificação ao preso. Quanto a esta infração, a legislação da PMMG dispõe no Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar (2014), em seu Art. 39, incs. XXII e XIII os locais em que devem estar fixadas as tarjetas de identificação do policial militar em seus diversos uniformes e coletes, em seus Art. 67, alínea “c” e Art. 114, inc. XXIV, também estão previstos a maneira de se afixar a tarjeta de identificação, além de sua obrigatoriedade de uso.

Ademais, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (2002), prevê como transgressões disciplinares de natureza média em seu Art. 14, incs. XVII e XVIII, a recusa do policial militar em se identificar quando justificadamente solicitado e não utilizar a etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado em operações específicas. Outrossim, na sua doutrina operacional, em seu Manual Técnico-

Profissional nº 2 (2020c, p.73), na seção em que se trata da supremacia de força nas abordagens a pessoas, prevê a importância da autoidentificação pelo policial militar em qualquer nível de intervenção:

“[...]demonstrar clareza, falando nome e posto ou graduação. Atitude que reforça os valores da ética, transparência, representatividade institucional e disciplina. O policial militar deve saber que sua identidade deve ser pública diante da função revestida pelo Estado; [...]”

Também, no Manual Técnico-Profissional nº 1 (2020b, p.53), na seção em que trata da verbalização nos casos de prisão, prevê como modo adequado de atuação, a verbalização do nome do preso e logo após, a identificação do policial militar citando seu posto/ graduação e nome do policial condutor da prisão. Além disso, em nota técnica sobre a nova lei de abuso de autoridade, a PMMG reconhece o direito constitucional do preso em conhecer o responsável por sua prisão e orienta seus policiais militares a identificar-se aos presos conforme ensinado por seus Manuais Técnico-Profissionais (MINAS GERAIS, 2020a).

Percebe-se que a doutrina da PMMG nesse caso, não só regulamenta o uso das tarjetas de identificação, como as torna de uso obrigatório e ainda prevê como transgressão disciplinar o não cumprimento dessas diretrizes. Por fim, orienta a sempre se identificar com o posto/graduação e nome, desde uma simples abordagem até em casos de prisão.

Previsto no Art. 20 da Lei nº 13.869/2019, considera-se delito impedir a entrevista do preso com o advogado. Nesse caso, o que se encontra na doutrina da PMMG é a previsão no Manual Técnico-Profissional 3.04.01 - Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força (2020b, p.53), é que na verbalização em caso de prisão, o policial militar deverá informar o preso de seus direitos constitucionais, inclusive o de assistência por parte de seu advogado.

Além disso, o no Manual Técnico-Profissional 3.04.02 – Abordagem a Pessoas (2020c, p.96-97), e a nota técnica da PMMG sobre a nova lei de abuso de autoridade (2020a) demonstram que:

“No que diz respeito à presença do Advogado em ocorrências policiais que envolvam seus clientes, preceitua o art. 7º, III, da Lei Federal nº 8.069/94, que é direito do advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem “presos”, “detidos” ou “recolhidos” em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.”

Outrossim, o Manual Técnico-Profissional nº2 (2020c, p.97) e a nota técnica da PMMG sobre a nova lei de abuso de autoridade (2020a), ainda trazem em seu texto que em

caso de risco à segurança de qualquer um dos envolvidos na ocorrência policial, o contato com o advogado deverá ocorrer em um momento oportuno e que sempre será necessário que o advogado apresente sua identificação profissional para que possa exercer suas funções.

O crime previsto no Art. 21 da Lei nº 13.869/2019 trata da violação à separação de presos, ou seja, manter presos de ambos os sexos no mesmo local, ou criança ou adolescente em companhia de presos maiores de idade (BRASIL, 2019). A doutrina da PMMG recomenda em seu Manual Técnico-Profissional nº 2 (2020c, p. 100) que as mulheres, quando capturadas, serão mantidas separadas dos homens capturados, sempre quando houver condições logísticas e de segurança.

A respeito das crianças que cometerem ato infracional, deverão ser encaminhadas à presença do Conselho Tutelar ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude (MINAS GERAIS, 2020c). Quanto aos adolescentes, em caso de flagrante de ato infracional, deverão ser encaminhados a delegacia, local em que deverão permanecer separado dos adultos (MINAS GERAIS, 2020c). Ainda se recomenda, também, a não condução em compartimento fechado da viatura, para crianças e/ou adolescentes, entretanto em casos extremos, os adolescentes que apresentarem ameaça à integridade física de qualquer dos envolvidos na ocorrência poderão ser algemados e levados no compartimento fechado da viatura. (MINAS GERAIS, 2020c).

Além disso, em nota técnica, a PMMG prescreveu aos seus agentes o seguinte:

“Diante disso, o policial militar deverá saber que não poderá manter detidos indivíduos de sexos (gêneros) diferentes no mesmo espaço de confinamento. É importante ressaltar que esse dispositivo também deve ser observado quando se tratar de homens e mulheres transexuais ou transgêneros, que também precisam ter respeitadas suas particularidades.

Quando for efetuada a apreensão de adolescente, o policial militar deve se atentar para que ele não permaneça na mesma cela ou espaço de confinamento que um adulto. Isso visa prevenir qualquer atentado a integridade física do menor, que estará sob a custódia do Estado.” (MINAS GERAIS, 2020a).

Já o Art. 22 da nova Lei de Abuso de Autoridade, trata da invasão ou entrada no imóvel alheio sem autorização do seu ocupante (BRASIL, 2019). Além de já ser um crime previsto tanto no Código Penal Comum, quanto no Código Penal Militar, Art. 150 e Art. 226 dos respectivos códigos, a Lei nº 13.869/2019 também tipificou tal conduta como abuso de autoridade.

E quanto ao Art. 22, a PMMG aconselhou seus agentes no sentido de que:

“O ingresso em residência só é permitido em situações de flagrante delito, para prestar socorro ou em caso de desastre.

A entrada em imóveis ou suas dependências sem ordem judicial ou fora das condições permitidas em lei deve ser precedida de prudência, cuidando o policial para que a manifestação de vontade do titular do local seja expressa, e não apenas tácita, sob pena de futura imputação de abuso. “(MINAS GERAIS, 2020a).

A respeito do Art. 23 da Lei nº 13.869/2019, este prevê a inovação artifiosa como crime, e diz respeito a alteração de provas diversas a fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar outrem criminalmente (BRASIL, 2019). Em relação ao cometimento desse tipo de infração a doutrina operacional da PMMG em seu Manual Técnico-Profissional nº 2 (2020c, p.125-129) prevê diversos procedimentos a serem tomados no local do crime, dentre eles podemos citar os mais relevantes: isolar a área para preservar o local; em caso de óbito, não mexer na vítima; preservar instrumentos correlatos ao crime; impedir a modificação dos objetos de posição; por fim em caso de suspeita de alteração do local do crime, identificar os possíveis causadores e registrar a situação (MINAS GERAIS, 2020c). Em nota técnica, a PMMG também recomendou aos policiais militares que em locais de crime não influenciem no estado do lugar, coisa ou pessoas que estejam envolvidas em uma ocorrência policial (MINAS GERAIS, 2020a).

Quanto ao constrangimento para admissão hospitalar de pessoa já em óbito, trata-se de uma inovação jurídica trazida pela Lei nº 13.869/2019 em seu Art. 24, e define-se como um crime que exige o constrangimento do agente hospitalar mediante violência ou grave ameaça a admitir pessoa morta para tratamento, com o fim de alterar o local do crime (BRASIL, 2019). Mesmo tratando-se de uma novidade normativa em âmbito federal, a doutrina da PMMG em seu Manual Técnico-Profissional nº 2 (2020c, p. 127) trata dos procedimentos a serem adotados pelos policiais militares para preservação do local do crime, e dentre eles encontra-se a previsão de não mexer na vítima em caso de óbito confirmado.

O crime elencado no Art. 25 da nova legislação sobre o abuso de autoridade, trata da obtenção ou uso de prova manifestamente ilícita (BRASIL, 2019). Apesar de em nota técnica, a PMMG não tratar de tal crime como um delito possível de ser cometido pelo policial militar, entendemos de forma diferente. E em seu Manual Técnico-Profissional Nº 2 (2020c, p.124), a PMMG orienta seus agentes como deve se proceder quanto as provas obtidas em locais de crime:

“Provas e/ou elementos informativos obtidos por meios ilegítimos ou ilícitos podem prejudicar todo o conjunto probatório necessário à persecução penal, invalidando-o. Por isso, reforça-se a necessidade de observância dos parâmetros legais na atividade policial.”

A negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos ao interessado, seu defensor ou advogado é considerada crime de abuso de autoridade previsto no Art. 32 da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019) e refere-se a uma inovação legislativa. Apesar de ser uma inovação, a legislação da PMMG prevê no seu Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (2012), a possibilidade do interessado, seu defensor ou advogado obterem cópias dos autos de seus processos ou procedimentos no âmbito militar em três de seus artigos sendo eles: Art 8º, §1º; Art. 16 e Art. 311, p. único. No entanto, não foi encontrado na doutrina operacional da PMMG uma orientação em relação ao acesso do advogado ou defensor do preso civil em relação ao seu acesso ao boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de ocorrência lavrado no momento do flagrante.

Por último trataremos do crime previsto o Art. 33 da Lei nº 13.869/2019, exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou não fazer, sem expresso amparo legal, ou utilizar-se do cargo ou função para se eximir de obrigação legal ou obter vantagem/privilégio indevidos (BRASIL, 2019). Quanto a este crime, a PMMG não traz nenhum tipo de orientação em sua doutrina operacional, porém em nota técnica sobre a referida legislação diz:

O dispositivo legal criminaliza a conduta de exigir informação ou cumprimento de obrigação sem amparo legal, bem como ordenar que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa que não lhe é determinada pela lei.

Da mesma forma, criminaliza o policial que invoca sua condição funcional para isentar-se a submeter a procedimento previsto em lei, ou para obter vantagem indevida. (MINAS GERAIS, 2020a)

Além disso, o Código de Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais (2002), trata sobre a ética militar em seu Art. 9º, e mais especificamente sobre o tema do exposto no Art. 33 da nova lei de abuso de autoridade no seu Art. 9º, inc. XV:

Art. 9º – A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMEs, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar:

[...]XV – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros[...].

Feita a análise da nova Lei de Abuso de Autoridade em combinação com a doutrina operacional da PMMG e demais legislações institucionais, pode-se dizer que em relação aos artigos elencados não há previsão direta sobre a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais, no Art. 13, inc. I, que trata do constrangimento do preso mediante violência ou grave ameaça a exibir-se ou ser exibido a curiosidade pública. Outro tipo penal não contemplado pela doutrina

operacional é o Art. 32, no que tange ao acesso do interessado, defensor ou advogado ao boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de ocorrência no momento da prisão em flagrante de civil. E, por fim, o Art. 33, que prevê como crime a exigência de informação ou cumprimento de obrigação sem amparo legal e invocar a condição de agente público para eximir-se de obrigação ou obter vantagem indevida (BRASIL, 2019).

Como descrito acima a doutrina operacional da PMMG não prevê especificamente condutas para serem adotadas pelos policiais militares evitarem a prática dos crimes de abuso de autoridade supracitado. Contudo, uma maneira genérica foi citada na Diretriz Geral para Emprego Operacional Nº 3.01.01/2019 (2019), prevendo que a atuação da PMMG deve observar o senso de legalidade e legitimidade e que as ações dos policiais militares devem ser desenvolvidas dentro dos estritos limites legais, em conjunto com a observância das carências e desejos da sociedade. Ademais, a Instrução de Corregedoria Nº 04 (2012), cita em seu Art. 42 que os crimes de abuso de autoridade cometidos por militares estaduais devem ser alvo de análise criteriosa por parte das autoridades militares.

3 CONCLUSÃO

Conforme proposto, o presente trabalho confrontou as Leis nº 4.898/1965 e nº 13.869/2019, que discorrem sobre o abuso de autoridade, analisando as modificações ocorridas com o advento do mais recente ordenamento jurídico em comparação com o anterior. Logo, percebe-se que o novo regimento acerca de abuso de autoridade visou direcionar sobre condutas inadequadas por parte dos agentes públicos, apresentando mais detalhes. Deste modo, a referida norma delimita melhor o que se enquadra como abuso de autoridade, apresentando inovações e descrevendo ações que até então não eram consideradas como crime.

Tendo em vista a doutrina operacional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, esta cerceia ainda mais, tratando de maneira objetiva o que é permitido e o que não é aos seus agentes militares durante a execução de suas atividades. Portanto, combinada as legislações anteriormente referidas atuam de maneira complementar uma a outra, e direcionam perfeitamente os policiais militares a conduta que lhes é exigida. Percebe-se que, ainda que parte da doutrina operacional da PMMG tenha utilizado como base a antiga lei de abuso de autoridade, ela ainda se demonstra atual quando comparada com a nova lei editada.

Além da doutrina operacional da PMMG, percebeu-se durante as pesquisas e leitura de documentos referentes ao presente trabalho, que a legislação institucional da PMMG também trata amplamente dos assuntos referentes ao desvio de conduta de seus servidores, abarcando também os possíveis delitos a serem cometidos referentes a nova Lei de Abuso de Autoridade.

Além do que, durante a realização da monografia em lide, percebeu-se todo o zelo e meticulosidade por parte da Polícia Militar de Minas Gerais em relação a sua doutrina operacional e legislação institucional. Já que, mesmo se tratando de uma legislação nova, com novos tipos penais, em que o sujeito ativo trata-se de servidor público, podendo perfeitamente ser um policial militar da PMMG a instituição já possuía procedimentos de atuação previstos para que seus servidores atuem dentro dos parâmetros legais e quando não estava previsto em seus manuais técnicos, havia normas internas que tratavam dos assuntos, mesmo que de forma mais abrangente.

Por fim, torna-se essencial destacar que a função dos policiais militares é a preservação da ordem pública, coibir infrações e atos ilícitos, sendo inaceitável que estes pratiquem abuso de autoridade no exercício de suas funções. Sendo assim, apesar de muitos autores pensarem que a nova legislação limitaria a atuação dos agentes públicos, ao nosso ver

isso não será obstáculo para aqueles que atuam de maneira lícita e legítima, o que deve ser o tido como comum para todos agentes, em especial o policial militar.

Outrossim, faz-se necessário o constante aperfeiçoamento da doutrina operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, para melhorar o conhecimento dos policiais militares, acerca das melhores maneiras de atuação do serviço policial em cada situação, sem que esta atuação seja permeada de abusos e excessos.

Conclui-se dessa forma que é nítida a preocupação da PMMG quanto a forma de atuação de seus agentes, os ensinando a atuar de maneira lícita e a servir e proteger o povo mineiro com excelência. Não obstante é considerada uma das melhores polícias militares do Brasil, além de ser patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais, com seus 246 anos de criação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, out 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dez. 1940. Código Penal, Brasília, DF, dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de set. 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, Brasília, DF, set 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.898, de 9 de dez. 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, Brasília, DF, dez 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de jul. de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, Brasília, DF, jul 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Operação Lava Jato. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CABETTE, Eduardo L. S. Comentários à Nova Lei do Abuso de Autoridade–Lei nº 13.869/2019. 1. ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

CANGUSSU, Leonardo. Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6042, 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

GORGÀ, Maria Luiza. Os abusos e as violências do Estado contra o indivíduo: conceituação, presente e futuro. **Revista Liberdades**, São Paulo, 26 ed. p. 130-142, jul./dez. 2018.

FARIA, Antônio Hot Pereira de. Doutrina policial: estudo de orientações institucionais para exercício do poder de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3876, 10 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26669/doutrina-policial-estudo-de-orientacoes-institucionais-para-exercicio-do-poder-de-policia>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. **A prática de crime de abuso de autoridade por particular.** 4 out. 2019-A. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/04/pratica-de-crime-de-abuso-de-autoridade-por-particular/>> Acesso em: 01 nov. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. **O acesso ao celular de presos e de abordados pela polícia.** 11 abr. 2019-B. Disponível em: <<https://atividadepolicial.com.br/2019/04/11/o-acesso-ao-celular-de-presos-e-de-abordados-pela-policia/>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FREITAS, Gilberto Passos de e Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade.** 6. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. Nova Lei de abuso de autoridade é aprovada em clima de tensão. **Conjur.** 29 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-29/segunda-leitura-lei-abuso-autoridade-aprovada-clima-tensao>> Acesso em: 02 nov. 2025.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim e DE OLIVEIRA, Marcel Gomes. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade.** 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Brasport, 2020.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019): diretrizes de atuação de Polícia Judiciária.** São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020.

MEDEIROS, Rafael Andrade de. Lei de Abuso de Autoridade (lei n. 4.898/1965). **Jusbrasil.** 24 jul. 2016. Disponível em: <<https://ramedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/365179566/lei-de-abuso-de-autoridade-lei-n-4898-1965>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais (1989).** 25. ed. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de MINAS GERAIS, 2020a. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.310, de 19 de jun. de 2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte, MG, jun de 2002. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF>. Acesso em: 03 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Geral. Nota Técnica Nº30.003.3/2020-EMPM (p.1 a p.9). **Boletim Geral da Polícia Militar Nº 3,** Belo Horizonte, MG, 09 jan. de 2020a.

MINAS GERAIS. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Comando-Geral. **Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA PM/BM).** Belo Horizonte: PMMG/CBMMG – Comando-Geral, 2012.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz Geral para Emprego Operacional Nº 3.01.01/2019:** Regula o emprego operacional da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2019.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual Técnico-Profissional 3.04.01 - Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força.** Manual Técnico-Profissional 1. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2020b.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual Técnico-Profissional 3.04.02 - Abordagem a Pessoas.** Manual Técnico-Profissional 2. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2020c.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual Técnico-Profissional 3.04.05 – Escoltas Policiais e Conduções Diversas.** Manual Técnico-Profissional 5. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2020d.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar – RUIPM.** Belo Horizonte: Comando-Geral, 2014.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Instituição de Corregedoria N° 04/12 – CPM.** Minas Gerais. Belo Horizonte: Coronel PM Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade.** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 06 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público.** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico>>. Acesso em: 06 nov. 2025.

PINHEIRO, Igor P.; CAVALCANTE, André C. N.; BRANCO, Emerson C. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo – Análise Comparativa e Crítica.** 1. ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2020

SANTANA, Jonathan. Abuso de autoridade: Lei 4.898/65. **Jusbrasil.** 10 mar. 2016. Disponível em: <<https://fsjonathan.jusbrasil.com.br/artigos/313016579/abuso-de-autoridade-lei-4898-65>>. Acesso em: 06 nov. 2025.

SANTOS, Andriele C. e COSTA, Jessyca F. Realidade policial versus nova lei de abuso de autoridade. **Portal de Periódicos Unibrasil,** Curitiba, v. 5., n.1. p. 147-147, out. 2019. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4860>>. Acesso em: 06 nov. 2025.

SIMONETTI, Beto. O abuso de autoridade na história constitucional brasileira. **Conjur.** 15 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/simonetti-abuso-autoridade-historia-constitucional-pais>> Acesso em: 06 nov. 2025.